

**MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**MENSAGEM Nº 02/2026**

**Roteiro/AL, 13 de abril de 2026.**

**A Sua Excelência o Senhor**

**Ednelson Ventura**

**Presidente da Câmara Municipal de Roteiro/AL**

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a celebração de acordos pelo Município de Roteiro/AL, estabelece regimes distintos para precatórios e para controvérsias judiciais e administrativas transigíveis, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a celebração de acordos pelo Município de Roteiro/AL, estabelece regimes distintos para precatórios e para controvérsias judiciais e administrativas transigíveis, e dá outras providências".

A presente propositura legislativa tem por escopo primordial modernizar e conferir maior eficiência à gestão dos passivos e das controvérsias envolvendo a Administração Pública Municipal. Ao instituir um marco legal claro e seguro para a celebração de acordos, o Município de Roteiro alinha-se às mais modernas práticas de resolução consensual de conflitos, prestigiando os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo.

O Projeto de Lei estrutura-se em regimes distintos, adequando o tratamento jurídico à natureza e à fase de cada controvérsia. Primeiramente, estabelece o regime especial dos precatórios, permitindo a realização de acordos diretos com deságio de até 40% (quarenta por cento), em estrita observância aos ditames da Constituição da República e da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta medida representa uma oportunidade ímpar para a redução do estoque de precatórios do Município, gerando economia aos cofres públicos e, simultaneamente, garantindo a satisfação mais célere dos créditos aos cidadãos que optarem pela conciliação.

Ademais, a proposição inova ao regulamentar a autocomposição em processos judiciais ainda não submetidos ao regime de precatórios e em controvérsias administrativas transigíveis. Ao autorizar a Procuradoria do Município a atuar de forma proativa na negociação e celebração de acordos, mediante manifestação motivada que demonstre o interesse público e a vantajosidade da medida, o Poder Executivo busca evitar a judicialização excessiva e a perpetuação de litígios que oneram o erário com custas, honorários e juros moratórios.

Cumpre destacar que o projeto é cauteloso ao exigir, para a validade dos acordos, a demonstração inequívoca de disponibilidade orçamentário-financeira, quando houver obrigação

**MUNICÍPIO DE ROTEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

patrimonial imediata, bem como a homologação judicial nos casos pertinentes. Além disso, preserva intactos os regimes jurídicos especiais aplicáveis a matérias sensíveis, como crédito tributário, improbidade administrativa e desapropriações, que continuam a depender de legislação específica.

A transparência e a motivação dos atos administrativos também são pilares desta iniciativa, com a previsão expressa de que todo acordo celebrado deverá ser motivado e publicado em extrato oficial, garantindo o controle social e institucional sobre as concessões mútuas realizadas.

Diante da inegável relevância e do manifesto interesse público que revestem a matéria, consubstanciados na busca por uma Administração Pública mais resolutiva, econômica e voltada à pacificação social, solicito aos Nobres Edis a apreciação e a aprovação deste Projeto de Lei.

Certo de contar com a costumeira atenção e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Casa Legislativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Paulo José Leite Teixeira**  
*Prefeito do Município de Roteiro*

**MUNICÍPIO DE ROTEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**PROJETO DE LEI Nº 02, DE 13 DE ABRIL DE 2026**

*Dispõe sobre a celebração de acordos pelo Município de Roteiro/AL, estabelece regimes distintos para precatórios e para controvérsias judiciais e administrativas transigíveis, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a celebração de acordos pelo Município de Roteiro/AL, observados os seguintes regimes:

- I** - o regime especial dos precatórios, aplicável aos créditos já submetidos ao art. 100 da Constituição da República;
- II** - o regime geral de autocomposição judicial, aplicável às causas em trâmite judicial ainda não submetidas ao regime de precatórios;
- III** - o regime geral de autocomposição administrativa, aplicável às controvérsias e obrigações transigíveis ainda não judicializadas; e
- IV** - a ressalva dos regimes especiais previstos em legislação própria, que prevalecerão sobre esta Lei.

**Art. 2º** Compete à Procuradoria do Município, ou ao órgão jurídico equivalente:

- I** - classificar juridicamente a controvérsia para definição do regime aplicável;
- II** - emitir manifestação motivada sobre juridicidade, interesse público, conveniência administrativa e viabilidade orçamentário-financeira do acordo; e
- III** - celebrar o acordo, observada a competência decisória definida em regulamento.

**CAPÍTULO I**  
**DOS ACORDOS EM PRECATÓRIOS**

**Art. 3º** Os acordos que envolvam créditos já inscritos em precatório somente poderão ser celebrados nos termos do art. 100 da Constituição da República, dos arts. 101 e 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Resolução CNJ nº 303/2019, ou ato nacional que a substitua, e dos atos do tribunal competente.

**Art. 4º** O acordo em precatório somente poderá ser celebrado com o titular do crédito, seu sucessor ou cessionário regularmente habilitado, observados esta Lei, a Resolução CNJ nº 303/2019, ou ato nacional que a substitua, e o procedimento instituído pelo tribunal competente.

**MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º O acordo direto em precatório dependerá de habilitação do interessado no procedimento instaurado pelo tribunal competente, de homologação pelo respectivo tribunal e de pagamento na forma do regime constitucional e regulamentar aplicável.

§ 2º O Poder Executivo poderá editar decreto para disciplinar o fluxo administrativo interno, a autoridade competente, os documentos necessários e os demais aspectos procedimentais de competência municipal.

**Art. 5º** O acordo em precatório poderá prever deságio de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado do crédito, observado o art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019, ou ato nacional superveniente que a substitua, bem como o procedimento fixado pelo tribunal competente.

**CAPÍTULO II  
DOS ACORDOS EM PROCESSOS JUDICIAIS AINDA NÃO SUBMETIDOS A  
PRECATÓRIO**

**Art. 6º** Nas causas judiciais ainda não submetidas ao regime de precatórios, o Município poderá celebrar acordo, desde que:

- I - a matéria admita transação;
- II - haja manifestação motivada da Procuradoria do Município;
- III - reste demonstrado o interesse público e a vantajosidade da solução consensual;
- IV - exista disponibilidade orçamentário-financeira, quando houver obrigação patrimonial imediata; e
- V - seja observada a homologação judicial.

**CAPÍTULO III  
DOS ACORDOS EM CONTROVÉRSIAS ADMINISTRATIVAS TRANSIGÍVEIS**

**Art. 7º** Nas controvérsias administrativas ainda não judicializadas, o Município poderá celebrar acordo, desde que:

- I - a matéria verse sobre direito disponível ou sobre direito indisponível que admita transação;
- II - o processo administrativo esteja regularmente instruído;
- III - haja manifestação motivada da Procuradoria do Município;
- IV - reste demonstrado o interesse público e a vantajosidade da solução consensual; e
- V - exista disponibilidade orçamentário-financeira, quando houver obrigação patrimonial imediata.

**MUNICÍPIO DE ROTEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 8º** Os acordos judiciais e administrativos de que tratam os arts. 6º e 7º serão formalizados por escrito, com indicação, no mínimo, das partes, do objeto, das obrigações assumidas, dos valores, dos prazos e da extensão da quitação, total ou parcial, quando cabível.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS MATÉRIAS SUBMETIDAS A REGIME ESPECIAL**

**Art. 9º** Esta Lei não afasta a observância de regimes jurídicos especiais nem autoriza transação em hipóteses vedadas por lei.

**Parágrafo único.** Dependem de legislação específica ou de autorização própria, na forma do ordenamento, os acordos que envolvam, entre outras matérias:

- I - crédito tributário e dívida ativa;
- II - atos de improbidade administrativa, ressarcimento ao erário e sanções pessoais, nos limites da legislação aplicável;
- III - desapropriação, contratos administrativos, penalidades administrativas e demais matérias sujeitas a regime jurídico especial.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

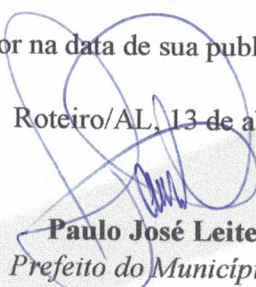
**Art. 10.** Todo acordo celebrado com fundamento nesta Lei deverá ser motivado e publicado em extrato oficial, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, especialmente quanto ao fluxo administrativo interno, à autoridade competente para aprovação, à documentação necessária e aos modelos padronizados de requerimento e termo de acordo.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Roteiro/AL, 13 de abril de 2026.

  
**Paulo José Leite Teixeira**  
Prefeito do Município de Roteiro

Recebi  
em 13/04/26  
[Assinatura]